



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10120.003983/2007-16  
**Recurso nº** 158.074 Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-02.139 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 08 de junho de 2011  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias - Cargos em comissão e exercentes de mandato eletivo  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE BOM JESUS DE GOIÁS - CÂMARA MUNICIPAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/12/2006

**PRELIMINAR - INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL**

Não há que se falar em depósito recursal quando a norma que o exigia já havia sido revogada à época da interposição do recurso voluntário.

**INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL**

Incidência, na espécie, da Súmula CARF nº 2.

**CONCOMITÂNCIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL.**

Incidência, na espécie, da Súmula CARF nº 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em não conhecer em parte o recurso, devido à ação judicial impetrada e preclusão do argumento referente a comissionados, nos termos do voto do Relator; b) em negar provimento ao Recurso, nos demais argumentos apresentados, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

**EDITADO EM:**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

**Relatório**

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.055.877-4, a qual exige contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, servidores comissionados e exercentes de mandato eletivo — vereadores da Câmara Municipal de Bom Jesus de Goiás / GO.

A autuada, devidamente intimada, apresentou impugnação alegando, em apertada síntese, o seguinte:

i) que a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, a qual elencou o exercente de mandato eletivo como segurado obrigatório do RGPS, desde que não vinculado a regime próprio de previdência é inconstitucional;

ii) que ajuizou a Ação Ordinária de Inconstitucionalidade da Lei 9.506/97 com Pedido de Antecipação de Tutela c/c Repetição de Indébito, que tramita pela Justiça Federal de Goiás, autos nº. 2004.35.00.005350-1, com deferimento de liminar suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária, parcelas vencidas e vincendas, incidentes sobre os subsídios dos vereadores de Bom Jesus de Goiás;

iii) tendo a autuada obtido liminar desobrigando o pagamento de contribuições previdenciárias, com sentença proferida em 19 de dezembro de 2005, não pode lhe ser cobrado os juros;

iv) a autuada tem direito de compensar os valores pagos no período de janeiro/2003 a agosto 2004 (primeiro, porque foi declarado pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 351.717-1/PR, a inconstitucional da alínea "h", do inciso I, art. 12, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.506, de 30 de outubro de 1997, e as importâncias foram pagas antes da vigência da Lei 10.887/04, que se deu em 18.09.2004; segundo, porque todos os valores pagos no período de 30.10.97 até 18.09.2004, como ocorreu in casu, se deram indevidamente, portanto, com direito o ente federativo pagador de restituição e/ou compensação; terceiro, porque a Autarquia Previdência já foi condenada nos autos n. 2004.35.00.019738-5, que tramitou pela Justiça Federal de Goiás, com sentença transitada em julgado em 27.02.2007, a restituir ao Município de Bom Jesus de Goiás, valores da contribuição patronal, a serem apurados na forma do art. 604, do CPC; quarto, porque a Instrução Normativa SRP nº 15, de 12 de setembro de 2006, prevê a restituição e/ou compensação de valores arrecadados pela Previdência Social com base na alínea "h", do inciso I, do art. 12, da Lei 8.212/91; quinto, porque o art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN),

estabelece condições para que o sujeito passivo tenha direito à restituição de tributos pagos indevidamente.

A DRJ de Brasília manteve o lançamento, como se observa da ementa a seguir transcrita:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2006*

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.COMISSIONADOS E EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO. SEGURADOS OBRIGATÓRIOS.*

*Cabível a exigência fiscal de contribuições sociais incidentes sobre os subsídios pagos aos agentes políticos, conforme alínea "j" do inciso I do art. 12 Lei n.º 8.212/91 e art. 40, da Constituição Federal.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.*

*A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.COMPENSAÇÃO . REQUISITOS. No âmbito previdenciário, a compensação de créditos tem rito e características próprias definidas na Lei nº 8.212/91 e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que exigem como condição legal o encontro de contribuições da mesma espécie.”*

Dessa decisão foi interposto recurso voluntário o qual, em sede preliminar, sustenta a inexigibilidade do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário como requisito para o conhecimento do presente recurso e, no mérito, repisa os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

Em relação à preliminar de desnecessidade de depósito prévio como condição para o processamento e conhecimento do presente recurso, destaco que o art. 19, inciso I, da Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008, publicada no DOU de 04/01/2008, revogou os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que determinavam a realização de depósito prévio, correspondente ao valor de 30% da exigência, como requisito de admissibilidade do recurso voluntário:

*"Art. 19. Ficam revogados:*

*I - a partir da data da publicação desta Medida Provisória, os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;"*

A mencionada Medida Provisória, por sua vez, foi convertida na Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, cujo artigo 42, inciso I, manteve a citada revogação.

Destarte, não é mais cabível o depósito recursal para o seguimento de recurso interposto em processo administrativo referente a créditos previdenciários.

Preliminarmente, verifico que, como alegado pela autuada e comprovado nos autos, foi ajuizada a ação judicial nº 2004.35.00019738-5, na qual se discute a inconstitucionalidade da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que fundamenta a exigência de parte da autuação, qual seja, a relativa aos valores pagos a vereadores.

Dispõe a Súmula CARF nº 01:

*"Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."*

Logo, não conheço do recurso na parte em que submetido ao Poder Judiciário.

Como exposto acima no caso concreto a fiscalização está exigindo da autuada a contribuição previdenciária devida em razão da remuneração paga a comissionados e vereadores no período de setembro de 2005 a dezembro de 2006, quando vigente o parágrafo 13 do artigo 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 e a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, a qual acrescentou a alínea "j" ao inciso I, do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, respectivamente.

No tocante à parte relativa aos comissionados, verifico que a matéria não foi impugnada, havendo preclusão processual.

De acordo com esse dispositivo supra o exercente de mandato eletivo, em qualquer das esferas de poder, é segurado obrigatório da previdência social, desde que não vinculado a regime próprio de previdência, como ocorre no caso concreto.

Seguindo essa linha, a argumentação no sentido de que deveria ser excluídos os juros por conta de decisão judicial favorável obtida no processo judicial nº 2004.35.00.005350-1 não pode ser acolhida, haja vista que nessa ação, conforme inicial anexada a esses autos está em discussão a constitucionalidade da Lei nº 9.506/97, não atingindo a Lei nº 10.887, de 18/06/2004.

Transcrevo trecho da sentença proferida naqueles autos judiciais, a qual se encontra às fl. 117 desse processo administrativo:

*"Em face das razões acima colacionadas, julgo parcialmente procedente o pedido, declarando a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor ao recolhimento da contribuição*

---

*previdenciária instituída em 30.10.97, até a data da edição da Lei 10.887, de 18.6.2004”.*

Em relação ao direito creditório alegado pela recorrente, decorrente de condenação judicial da União, cabe-lhe, nos autos judiciais requerer a execução do julgado ou, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, desistir de executar a sentença que lhe foi favorável para realizar a compensação pela via administrativa adequada, seguindo os ditames da Instrução Normativa nº 900/08.

Não cabe no presente processo administrativo de exigência de crédito tributário realizar o encontro de contas, o qual possui rito administrativo próprio.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER PARCIALMENTE** o recurso voluntário, e na parte conhecida **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se hígida a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.055.877-4.

Adriano

Gonzales

Silvério

-

Relator



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ADRIANO GONZALES SILVERIO em 09/08/2011 14:04:51.

Documento autenticado digitalmente por ADRIANO GONZALES SILVERIO em 09/08/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 11/08/2011 e ADRIANO GONZALES SILVERIO em 09/08/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/09/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP20.0919.16031.9ON2**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**  
**245622A6F9A46A4681F6B33FA30D74A850F64BA7**